PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004892-28.2021.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ADEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA Advogado (s):NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado (a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA 7y ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO POR PARTE DO JUÍZO DE ORIGEM. FUNDAMENTO DE QUE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO DEMONSTRA CONDUTA CRIMINAL REITERADA E/OU HABITUAL DO ACUSADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INSUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE APENAS UMA AÇÃO PENAL EM CURSO E POR DELITO DE NATUREZA DIVERSA PARA DEMONSTRAR CONDUTA CRIMINAL REITERADA. HABITUALIDADE OUE SE VERIFICA OUANDO O AGENTE FAZ DO CRIME O SEU MEIO DE VIDA. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 8004892-28.2021.8.05.0141, em que figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e recorrido ADEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, em face da decisão que recusou homologação a proposta de acordo de não persecução penal celebrado entre as partes, prolatada pela 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié-BA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004892-28.2021.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ADEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA Advogado (s): NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado (a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA 07y RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a decisão de ID nº 24120650, proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié-BA. Na peça exordial, pugna, o órgão ministerial, pela homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), firmado com o investigado, ADEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Narra, o Termo do ANPP (ID nº 24120645), em síntese, que: "[...] O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato ocorrido em 24 de junho de 2021, neste município, no qual o (a) INVESTIGADO (A) foi preso em flagrante após ser abordado conduzindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada e sem habilitação para tanto — conduta que se amolda, em tese, aos tipos penais previstos nos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro tendo ainda ocasionado dano decorrente de tal situação (art. 163 do CPB). [...] Conforme depoimento audiovisual/termo de declaração anexo, o (a) INVESTIGADO (A), devidamente acompanhado (a) de seu (sua) defensor (a), firma confissão detalhada e forma da prática dos fatos. [...] Os danos provocados à vítima, por sua vez, já foram reparados pelo indiciado conforme informações aduanadas aos autos. Cláusula 3º - O INVESTIGADO se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, [...] no valor de um salário-mínimo

vigente (R\$ 1.100,00) parcelado em até 10 vezes iguais e consecutivas após a homologação do presente acordo. Cláusula 4ª — Considerando que cada delito que se apura possui pena mínima no patamar de 06 (seis) meses (art. 306/309 do CTB) somado à pena mínima do crime de dano (1 mês) o INVESTIGADO se compromete a prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser indicado pelo juízo da execução, pelo período de quatro meses e 10 dias [...]". Em análise do pedido ministerial, o Juízo primevo entendeu pela não homologação do ANPP, sob o fundamento de que o acusado não faria jus à celebração do pacto, por estar caracterizada a hipótese da habitualidade delitiva, descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, demonstrada pela certidão de existência de ação penal em curso juntada aos autos (ID nº 24120649). Inconformado com o r. decisum, o Ministério Público pleiteou a reforma da decisão (ID nº 24120651). Sustenta, o Parquet, que o investigado cumpre, em sua totalidade, os requisitos objetivos e subjetivos para a celebração do acordo em questão. Argumenta que, no presente caso, a existência de ação penal em curso não seria suficiente para evidenciar uma conduta criminal reiterada e, ainda, que cabe ao Ministério Público a análise dos elementos de prova que demonstrem o não cumprimento dos requisitos legais por parte do investigado. Por sua vez, com fulcro no art. 589 do Código de Processo Penal, o juízo primevo manteve a decisão por seus próprios fundamentos (ID nº 24120654). A defesa do acusado apresentou contrarrazões (ID nº 29393570), ocasião em que concordou com o pleito ministerial. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID nº 32600266) É o relatório. Salvador, 18 de novembro de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004892-28.2021.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ADEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA Advogado (s): NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado (a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA 7y VOTO Vistos. Verifico que o recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. O Ministério Público reguer, em síntese, a reforma da decisão do juízo originário, que recusou a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, celebrado com ADEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, da Lei 9.503/1997, e art. 163, do CP. Aduz que "o investigado possui um registro pretérito, cuja ação penal está em andamento, pela suposta prática do delito de ameaça, com incidência da Lei n° 11.340/06 (processo n° 0500133-37.2020.8.05.0141. Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher). Contudo, o acordo de não persecução penal foi ofertado no que tange aos fatos investigados no IP 142/2021, que apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/1997 e art. 163 do CP, delitos, portanto, de espécies distintas, não sendo o simples fato do investigado ostentar antecedentes criminais impeditivo da celebração do acordo". Sabe-se que o ANPP, implementado pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), confere ao Ministério Público a possibilidade de, em fase pré-processual, propor ao investigado a realização de negócio jurídico alternativo à propositura da ação penal. Para que o tratado possa ser oferecido, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, exige-se que: (i) o acusado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática do crime; (ii) o delito, de pena-mínima inferior a quatro anos, tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; (iii) e as disposições do acordo sejam suficientes e necessárias

para a reprovação e prevenção do crime. O mesmo enunciado legal elenca as condições para a celebração do pacto (incisos I a IV) e, ainda, dispõe sobre as hipóteses de vedação da realização do acordo, em seu § 2º, que dispõe, in verbis, que: § 2º 0 disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (grifo nosso) In casu, por entender que a existência de uma ação penal em curso em desfavor do acusado demonstraria uma conduta criminal reiterada, o juízo de origem prolatou decisão de recusa à homologação do ANPP. Vejamos: "[...] No presente caso, compulsando os autos, depreende-se que o investigado responde a outra ação penal pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, conforme se extrai da certidão adunada à ID. 163556066 - p. 1, o que demonstra a evidência de conduta criminal reiterada. Nesse sentido, o presente instituto é insuficiente para reprovação e prevenção do crime, sendo, portando, incabível a sua celebração, haja vista o investigado apresentar antecedentes criminais. Diante do exposto, deixo de homologar o acordo de não persecução penal [...]". (ID nº 24120650). Ocorre que, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, a existência de tão somente uma ação penal em curso e por delito de gênero e espécie diversa, não constitui argumento idôneo para demonstrar habitualidade ou reiteração na conduta criminal do investigado. Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça, tem compreendido que a negativa de homologação do ANPP seria válida se o acusado ostentasse vários registros policiais e infracionais ou exercesse posição de liderança em uma organização criminosa, por exemplo. (vide STJ. 5º Turma. AgRg no RHC 166.837/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02/08/2022 - Info 750). Porém, esta não é a hipótese destes autos. No caso em análise, há a possível prática anterior do delito de ameaça no âmbito da Lei Maria da Penha, e o cometimento posterior de delitos no trânsito, infrações penais distintas e que não demonstram que o acusado faz do crime o seu meio de vida. A verificação da habitualidade delitiva, para fins de homologação do acordo de não-persecução penal, deve observar se o crime aparenta ser o ofício do agente, o que não se infere da análise do caso concreto. A respeito, Renato Brasileiro de Lima leciona que: "há pluralidade de crimes, sendo a habitualidade uma característica do agente, e não da infração penal. No crime habitual, a prática de um ato isolado não gera tipicidade, ao passo que, na habitualidade criminosa, tem-se uma sequência de atos típicos que demonstram um estilo de vida do autor, ou seja, cada um dos crimes anteriores já é suficiente de per si para a caracterização da lavagem, sendo que o conjunto de delitos autoriza o aumento da pena. Conduta criminal reiterada, por sua vez, é aquela que é repetida, renovada. Por fim, diz-se profissional da pessoa voltada para a prática de certa atividade como se fosse ela um ofício ou profissão [...]". (2020, p. 279). Vale registrar, ainda, segundo a doutrina, que: "[...] o juiz deverá examinar se o ANPP foi firmado em atendimento às hipóteses

legais, assim como se as suas cláusulas estão em consonância com o regramento contido no art. 28-A do CPP. Certo é que o magistrado não poderá apreciar o mérito/conteúdo do acordo, matéria privativa do Ministério Público e do investigado, dentro do campo de negociação reconhecido pela Justiça Penal Consensual, sob pena de violação da sua imparcialidade e do próprio sistema acusatório". (MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto. Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 356). Ademais, verifico que, em consonância com o aduzido pelo Ministério Público, no presente caso, foram atendidos, em sua totalidade, os reguisitos legais objetivos e subjetivos para a celebração do ANPP. Destarte, em acolhimento ao parecer da Procuradoria (ID nº 32600266), voto pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para que seja homologado o Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público e ADEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, devendo ser prosseguido o rito disposto no art. 28-A, § 4º e seguintes do CPP. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR